Itapemirim-ES, 26 de junho de 2024.

**OF/GAP-PMI/N°. 076/2024.**

Ao Exmº. Sr.

**Paulo Sérgio de Toledo Costa**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/n°, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Encaminha-se à V. Sra. o Projeto de Lei (anexo) cuja ementa versa *in verbis: “****DISPÕE SOBRE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE AGROINDÚSTRIAS QUE FABRICAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA”.***

Deste modo, espera-se que o sobredito projeto seja recebido nos ritos que lhe são próprios, em obediência aos mandamentos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim e legislações correlatas afetas ao Processo Legislativo.

Sem mais para o momento, reitera-se manifesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Antônio da Rocha Sales**  
Prefeito de Itapemirim

**Mensagem Nº 326 de 26 de junho de 2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

Nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, combinado com o artigo 63, III da mesma Lei, encaminha-se para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que: ***“******DISPÕE SOBRE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE AGROINDÚSTRIAS QUE FABRICAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA”.***

Encaminha-se o presente projeto de lei que intenta revogar a Lei Municipal nº 3178/2019 que trata sobre o registro, inspeção e fiscalização de agroindústrias que fabricam produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis no âmbito do Município de Itapemirim.

Ressalta-se que o Município de Itapemirim compõe o quadro de entes consorciados do Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, autarquia intermunicipal no formato de associação pública que compõe a administração indireta deste Município, que presta o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, por meio do Contrato de Programa nº 329/2024.

Insta salientar que conforme a deliberação da Assembleia Geral Ordinária do COINTER realizada em 8 de dezembro de 2021, foi definido o texto padrão deste projeto de lei, que será encaminhado para todos os Municípios contratantes do SIM COINTER, de forma a uniformizar a legislação destes, garantindo o mesmo padrão fiscalizatório, bem como, possibilitar a equivalência do SIM COINTER ao Sistema Unificado de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte – SUSAF/ES.

Desta forma, faz-se necessária tal apreciação em virtude do fortalecimento da agricultura familiar em âmbito regional, haja vista que pelo fato do Município integrar o Serviço de Inspeção por meio de Consórcio Público, as agroindústrias acompanhadas por este serviço possuem o benefício de comercializar os produtos no limite do território dos municípios consorciados contratantes do SIM, conforme denota a Instrução Normativa Nº 29, de 23 de abril de 2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o que possibilita a abertura do mercado para escoação da produção agroindustrial.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submete-se o presente Projeto de Lei à consideração de V. Exa. e nobres Edis, esperando-se que o mesmo alcance acolhido favorável, conforme todo o teor discorrido, para o bem do povo e atingimento dos deveres constitucionalmente dispostos.

**Antônio da Rocha Sales**  
Prefeito de Itapemirim

Projeto de Lei nº. , de 26 de junho de 2024.

*dispõe sobre registro, inspeção e fiscalização de agroindústrias que fabricam produtos de origem animal no âmbito do município de itapemirim, estado do espírito santo, nos termos em que especifica.*

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele em nome do povo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES RELATIVAMENTE AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre registro, inspeção, e fiscalização de agroindústrias que fabricam produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais, destinados à comercialização no âmbito territorial do Município de Itapemirim-ES.

Art. 2º. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a normatização, o registro, a fiscalização e a gestão de inspeção sanitária e tecnológica de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis e orientação e capacitação de técnicos e auxiliares, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes a convênios e delegações firmados, tratados nesta Lei.

Art. 3º. São princípios a serem observados pelo SIM:

1. Promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, concomitantemente, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria;
2. Foco na atuação da qualidade sanitária dos produtos finais;
3. Promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, de agroindústrias, de consumidores e comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º. As agroindústrias de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis no âmbito do Município de Itapemirim apenas funcionarão na forma da legislação vigente e mediante prévio registro em órgão competente.

§1º. A inspeção e/ou fiscalização sanitária prevista(s) nesta Lei isentam a agroindústria de qualquer outra inspeção e/ou fiscalização federal, estadual ou municipal.

§2º. As agroindústrias registradas no SIM, funcionando na forma vigente, tornam-se aptas a comercializarem seus produtos nos limites territoriais do Município de Itapemirim/ES.

§3º. Fica ressalvada a competência da União para inspeção e fiscalização tratadas nesta Lei quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração do SIM.

§4º. Fica ressalvada a competência do Estado do Espírito Santo para a inspeção e fiscalização tratadas nesta Lei quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal nos limites do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da colaboração do SIM.

Art. 5º. Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas nesta Lei:

1. Os animais destinados ao abate;
2. A carne e seus derivados;
3. O pecado e seus derivados;
4. Os ovos e seus derivados;
5. O leite e seus derivados;
6. Os produtos de abelhas e seus derivados.

§1º. A inspeção e fiscalização a que abrange o *caput* deste artigo inclui produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

§2º. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem e post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 6º. O Município de Itapemirim/ES, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado do Espírito Santo e a União, bem como, poderá participar de Consórcio Público para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§1º. O Município de Itapemirim/ES, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do SIM a um Consórcio Público ao qual seja ente consorciado.

§2º. Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento desta Lei e das normas dela derivadas, nas agroindústrias registradas no SIM, será realizada por médico veterinário lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, ou Consórcio Público conforme o Art. 6º da presente Lei.

Parágrafo único. Caberá ao SIM por meio do Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar essa Lei, observar e atender as características específicas e particularidades das agroindústrias, devendo sempre observarem e apresentarem a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto final, independentemente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 8º. O SIM em funcionamento poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

§1º. O SIM deve ser executado obrigatoriamente de forma permanente nas agroindústrias durante o abate das diferentes espécies de animais, devendo o recebimento de animais para abate ser previamente comunicado ao SIM, ficando o descarregamento desses animais condicionado a conformidade de documentos de trânsito, determinações sanitárias de veículo transportador e presença do médico veterinário do SIM.

§2º. Estende-se por espécies de abate, os animais domésticos, de produção silvestre e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de manejo sustentável.

§3º. É obrigatória a realização do exame *ante mortem* dos animais destinados ao abate, por Médico Veterinário lotado no SIM, no menor intervalo de tempo possível após a chegada dos animais no estabelecimento de abate, sendo proibido qualquer abate sem autorização deste.

§4º. É obrigatória também a inspeção *post mortem* por Médico Veterinário do SIM, estendendo a inspeção por toda a linha de produção.

§5º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, o SIM será executado de forma periódica, as agroindústrias com inspeção periódica terão a frequência de execução do SIM estabelecida em normas complementares, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles de processos de produção e do desempenho de cada agroindústria, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 9º. São atribuições do SIM:

I. Orientar, inspecionar e fiscalizar agroindústrias de produtos de origem animal;

II. Realizar o registro de agroindústria de seus produtos e rótulos;

III. Proceder coleta de amostras que envolvam a produção para análises fiscais;

IV. Notificar, advertir, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar agroindústrias, cassar registro de agroindústria e de produtos, retirar a suspensão ou interdição e desinterdição de agroindústrias;

V. Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI. Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal que porventura forem delegadas ao SIM.

Art. 10. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão realizadas:

I. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em parceria com os órgãos de defesa agropecuária;

II. Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;

III. Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV. Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V. Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI. Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII. Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DAS AGROINDÚSTRIAS

Art. 11. O registro de agroindústria é uma condição para a sua produção ser autorizada, devendo ser requerido junto ao protocolo geral do Município e encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEMADER, instruído com os documentos listados em regulamento.

§1º. Os modelos de requerimentos para registro e vistoria e os modelos e memoriais dentre outros modelos previstos nesta Lei serão disponibilizados pela SEMADER.

§2º. O produtor ou responsável pela agroindústria poderá requerer ao SIM vistoria prévia orientativa.

Art. 12. Para fins de registro e comprovação de inocuidade, integridade e identidade dos produtos, o SIM deverá coletar amostras de água de abastecimento e dos produtos elaborados para análise físico-química e microbiológica.

Parágrafo único. No caso de inconformidade nas análises físico-químicas e/ou microbiológicas referidas no *caput,* a agroindústria após tomar medidas corretivas necessárias solicitará ao SIM nova coleta de amostras.

Art. 13. As agroindústrias registradas no SIM deverão garantir que as operações serão realizadas seguindo boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria prima até a entrega do produto final ao mercado consumidor.

Parágrafo único. As agroindústrias que beneficiam, manipulam, agroindustrializam ou armazenam matérias primas de origem animal devem manter registros de entrada de matéria prima e saída do produto final arquivados no estabelecimento e disponíveis ao servidor do SIM a qualquer tempo.

Art. 14. Os produtos registrados deverão atender os regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem conforme legislação vigente.

§1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios de boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§2º. A SEMADER poderá criar normas específicas para o registro dos produtos mencionados no parágrafo anterior deste artigo.

§3º. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer ás condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo ás normas estipuladas em legislação vigente.

§4º. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo do serviço de inspeção conforme normativa própria.

Art. 15. As agroindústrias poderão receber o registro provisório para comercialização por um período de 02 (dois) anos, mediante termo de compromisso, desde que atendam aos requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos em regulamento, condicionado ao cumprimento do cronograma de adequação das instalações, dos equipamentos e procedimentos e as exigências impostas a seguir:

1. Apresentar conformidade nas análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento e dos produtos fabricados;
2. Apresentar certificado de conclusão de curso de boas-práticas de fabricação de alimentos – BPF de todos os manipuladores de alimentos.

§1º. O registro provisório poderá ser suspenso casa não tenha atendido os prazos contidos no termo de compromisso respectivo.

§2º. Em caso de parâmetro físico-químico não conforme, poderá ser emitido registro provisório, desde que baseado em laudo técnico emitido pelo SIM, declarando que não há risco sanitário ou fraude ao consumidor.

§3º. O curso de BPF mencionado no inciso II do *caput* deverá ter como objetivo proporcionar instrução adequada na manipulação dos alimentos e higiene pessoal, visando adotar precauções necessárias para evitar a contaminação dos alimentos, que poderá ser repetido durante a vigência do certificado de registro com o intuito de atualizar e garantir o aprendizado contínuo para cumprimento das exigências do serviço.

§4º. Cumpridas as exigências desta Lei e demais normas correlatas, será emitido o registro definitivo, mediante laudo técnico e novo certificado de registro.

Art. 16. Atendidos os requisitos desta legislação e demais normas correlatas, o funcionamento da agroindústria será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a emissão de “Laudo de Vistoria Final do Estabelecimento” favorável.

Art. 17. A agroindústria terá um prazo a ser regulamentado por normativa própria para apresentar o manual de boas práticas de fabricação de alimentos – BPF, e demais programas de autocontrole, realizado pelo proprietário ou responsável ou responsável técnico pela agroindústria, sem eximir a agroindústria do cumprimento dos programas de autocontrole.

§1º. O manual de BPF deverá atender às exigências estabelecidas em normativa própria.

§2º. A ausência do manual de BPF não isenta o estabelecimento da adoção de boas práticas de higiene operacional e pessoal, que configuram requisitos obrigatórios para a obtenção do registro.

Art. 18. A matéria-prima, os animais, os produtos comestíveis ou não, e os insumos deverão seguir os padrões de sanidade definidos em atos normativos específicos.

Art. 19. As autoridades de saúde pública em função do exercício do poder de polícia administrativa, comunicarão imediatamente ao SIM os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Caberá ao SIM a responsabilidade da atividade de inspeção sanitária desde o recebimento da matéria-prima até a etapa de elaboração e armazenamento, expedição e transporte dos produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis.

§1º. Poderá o SIM realizar parceria ou ação conjunta com órgãos públicos, com a vigilância sanitária nas ações de combate à fraude, clandestinidade, entre outros.

§2º. As atividades do SIM serão executadas sem sobreposições ou duplicidades aos serviços desenvolvidos pela vigilância sanitária.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. A agroindústria responde nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 22. As infrações e normas previstas na persente Lei serão aplicadas isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal cabíveis:

1. Advertência após ter sido notificado, ou ter agido com dolo ou má fé;
2. Multa de até R$ 500,00 (quinhentos reais) nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
3. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos comestíveis e não comestíveis, ingredientes, rótulos, embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que destinem ou forem adulterados ou falsificados;
4. Suspensão das atividades da agroindústria, se causar risco ou ameaça de natureza sanitária e ainda, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
5. Interdição total ou parcial da agroindústria quando a infração constituir na falsificação ou adulteração dos produtos ou se verificar a existência de condições higiênico-sanitárias inadequadas;
   1. A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;
   2. Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 06 (seis) meses será caçado o respectivo registro.

§1º. As multas poderão ser elevadas até, no máximo, cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§2º. Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§3º. As infrações que se refere os incisos de I a V deste artigo terão regulamentação por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. As penalidades que tratam o artigo 22 desta Lei, serão aplicadas pelos médicos veterinários lotados no SIM na SEMADER ou no caso de delegação dos serviços aqueles com poderes necessários para tal aplicação.

Art. 24. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado ou direito de defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei e o seu regulamento.

Art. 25. O produto da arrecadação de multas eventualmente impostas ficará vinculado ao erário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As análises fiscais referentes a água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na rede estadual de laboratórios agropecuários do Estado do Espírito Santo – Relagro/ES ou em laboratórios agropecuários do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária – SUASA.

Art. 27. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade de seus produtos, incluindo suas embalagens e rótulos, e somente pode expor á venda ou distribuir produtos que:

1. Não representem risco á saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
2. Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases da recepção, fabricação, armazenamento e expedição;
3. Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 28. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar alterações orçamentárias necessárias para cobrir despesas decorrentes de execução do disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Quando definido que os serviços de inspeção municipal realizados por modelo de governança regional, por meio de consórcio público, a autorização de que trata o *caput* deste artigo se aplicará também para cobrir despesas que serão realizadas por meio do consórcio público escolhido para execução dos serviços do SIM.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Todos os valores em reais constantes nesta Lei deverão ser corrigidos anualmente pelo índice IPCA-E, conforme a Lei Municipal Nº 1.716, 2002 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 3.178, de 11 de novembro de 2019.

Itapemirim-ES, 26 de junho de 2024.

Registre-se, publica-se e cumpra-se!

**Antônio da Rocha Sales**  
Prefeito de Itapemirim